



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Lealci V.

RESOLUÇÃO Nº 370 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000600/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600895

RECORRENTE: JOSÉ LEALCI DE AGUIAR - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA DIEF. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Desobediência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Cumprimento de parte da obrigação dentro do prazo legal com posterior retificação. Omissão remanescente nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005. Penalidades aplicadas: art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 para os meses de setembro e outubro e art. 123, inciso VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.633/05, para o mês de novembro. Recurso voluntário conhecido, parcialmente provido. Reforma da decisão de 1ª Instância. Votação por maioria de votos e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário José Lealci de Aguiar – EPP foi autuado por descumprir a obrigação acessória de entrega da DIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Foi detectada a omissão nos meses de março, maio, setembro, outubro e novembro de 2005, sendo aplicada à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Consultas aos sistemas de controle da SEFAZ, Auto de Infração e respectivo aviso de recebimento dos Correios.

O Contribuinte se defende da acusação argumentando que já efetuara a entrega das DIEF's dos meses de março e maio contando na tela do escritório de contabilidade com o status "OK". Observa que após a notificação procedeu a retificação necessária. Alega, ainda, dificuldades financeiras para manter os seus negócios, estando impossibilitada de assumir o ônus da multa aplicada.

O julgador de 1ª Instância, desconsiderando os argumentos da defesa, decide-se pela procedência da autuação, aplicando a multa do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 para os meses de março, maio, setembro e outubro de 2005, ante a inexistência de penalidade específica. Para o mês de novembro, aplicou a sanção do art. 123, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 na alínea "e", acrescida pela Lei nº 13.633/05.

Inconformada com o entendimento monocrático, a autuada recorre da decisão seguindo a mesma linha de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela parcial procedência, excluindo os meses de março e maio de 2005 e aplicando a penalidade prevista no Decreto nº 27.891/2005.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida-se da autuação por desobediência acessória de omissão de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF nos meses de março, maio, setembro, outubro e novembro de 2005.

Compulsando os autos observo, inicialmente, que todos os ritos do processo correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Quanto ao mérito, constato que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como forma de simplificar a gestão do contribuinte, quando aglutinou em um único documento, as informações antes prestadas em vários instrumentos, como GIM, GIDEC, GIEF, SISIF, etc.

Complementando, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazos de entrega da DIEF, assim como o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o contribuinte cearense passou a ter o dever cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS (art. 4º, I, da IN 04/05),

e, a partir do mês de fevereiro de 2005, quando Decreto n° 27.710 passou a produzir os seus efeitos.

No presente caso, esta sendo cobrado do contribuinte a entrega das DIEF's dos meses de março, maio, setembro, outubro e novembro de 2005.

Pelo que observo dos autos, repousa às fls. 12 uma consulta ao sistema informativo DIEF, da SEFAZ, onde consta a remessa, em 22/09/2005, com a incorporação das informações dos meses de março e maio de 2005 em 24/09/2005, com status "OK".

Ainda, vejo que esses dois registros trazem como data final do período, o dia 30 do mês. Ora, como esses dois meses possuem 31 dias, o contribuinte teve que retificar posteriormente o marco final do período informado, apenas isso.

Quando o Fisco informa que o uma determinada obrigação esta com status Ok, qualquer um, contribuinte ou não, extrai o entendimento da "plena satisfação à exigência".

E foi o que ocorreu no presente caso. Uma informação controversa gerando duvidas quanto ao cumprimento, ou não, de uma obrigação legal.

É bem possível que as informações que produzem efeito prático tenham sido encaminhadas quando da remessa providenciada pelo contribuinte em 22 de setembro de 2005, antes, portanto do inicio da ação fiscal.

Diante desse contexto, entendo que a penalidade não deva ser aplicada nos meses de março e maio, como prevê o art. 112 do CTN nos caso de duvidas, dando decisão mais favorável ao contribuinte.

Quanto à exigência nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, compreendo que deva ser mantida, estando presentes às fls. 35 dos autos, as provas de que o contribuinte procedeu à entrega das DIEF's desses meses fora do prazo dos 05 (cinco) dias concedidos no Termo de Intimação, remetendo as informações no dia 24/01/2006, às 20:24 horas, após a lavratura do Auto de Infração, que se deu no mesmo dia, às 08:43 horas.

No que concerne à penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que o Decreto n° 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou toda a legislação frente à instituição da DIEF, criando sanção específica a ser aplicada nos casos de omissão de entrega.

Na esteira dessa adequação, o art. 878, do Dec. 24.569/97 passou a vigorar com o acréscimo da alínea "e" no inciso VI. Esse decreto, regulamenta a Lei n° 12.670/96, que por sua vez, foi alterada pela Lei n° 13.633/05.

"Art. 123

VI

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;"

Por outro turno, o art. 2º prevê aplicação da penalidade a partir de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto, que se deu em 31/08/2005. Assim, o Dec. 27.891 só surtiu seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Assim, no período que vai da instituição da Dief até a sua completa regulamentação, ante a ausência da penalidade específica, entendo que a sanção a ser aplicada ao caso, seja a do art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/97 – outras faltas.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;"

É o caso dos meses de setembro e outubro de 2005, onde o contribuinte não remeteu as suas informações até o 15º dia do mês subsequente, e nem se utilizou da espontaneidade oferecida por ocasião do Termo de Intimação para sanar a irregularidade

Já no mês de novembro, o contribuinte deveria ter remetido as suas informações até o 15º dia do mês de dezembro. Como não o fez, e nem atendeu à intimação de forma espontânea, estará sujeito à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	MULTA
Setembro/05	200 Ufirces
Outubro/05	200 Ufirces
Novembro/05	200 Ufirces
TOTAL	600 Ufirces

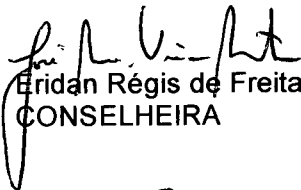
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ LEALCI DE AGUIAR - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, nos seguintes termos: excluindo-se os meses de março e maio de 2005; aplicando-se a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 para os meses de setembro e outubro de 2005 e o art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05 para o mês de novembro de 2005, nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos o da Conselheira Eridan Régis de Freitas, que votou pela procedência da autuação e o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que também votou pela procedência, nos seguintes termos: não exclusão dos meses de março e maio de 2005 e aplicação do art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96 para os meses de março a outubro de 2005 e o art. 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05 para o mês de novembro de 2005. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

pp 
Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO